



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 581/2024 com as Emendas  
001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	01	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 4.405, de 23 de maio de 2014, que Institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 18/01/2024.

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera a Lei Complementar nº 4.405, de 23 de maio de 2014, que Institui a gratificação mensal para os membros das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 18/01/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 29/01/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se em razão da necessidade de ajustes à estruturação da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, bem como sua regulamentação e a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, especialmente no que se refere aos agentes de atuação nos novos processos licitatórios e remanescentes.

Com a nova Lei, os Agentes Públicos de Contratações (Agente de Contratação e Pregoeiro, membros da Comissão de Contratação, membros da Equipe de Apoio), possam a ser conceituados como de natureza bastante complexa, exigindo além da dedicação, equilíbrio, paciência e persistência para consecução e finalização das tarefas afetas em decorrência da função, vez que exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido.

As definições legais acerca do Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, estão dispostas nos art. 6º a 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros e Agente de Contratação devem estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, buscando técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

Além do tempo despendido para o bom andamento do processo licitatório recaí sobre os envolvidos no processo licitatório o ônus de guardião ao límpido processo, sendo inclusive, responsabilidade por eventuais falhas decorrentes do trabalho desenvolvido.

Por haver o serviço prestado e não terem hora extra remunerada, a presente gratificação é justa e necessária para reparar os esforços despendidos pelos servidores, atuantes e responsáveis para o bom andamento dos trabalhos durante a realização das Sessões.



A atividade de Pregoeiro e Agente de Contratação exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)”.

Cabe ressaltar ainda que o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões, bem como para que o trabalho seja bem executado. Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se o pagamento de tais gratificações em decorrência das novas atribuições aos agentes de contratação da Nova Lei 14.133/2021.

Ocorre que tais agentes, com a publicação da nova lei, passaram a arcar com responsabilidades ainda maiores, no tocante às contratações a serem realizadas, podendo, suas decisões, acarretar sanções cíveis, penais e administrativas.

Neste cenário, é bastante comum surgir indagações quanto à remuneração advinda destas atribuições adicionais, no qual a Carta Constitucional impede o exercício de trabalho prestado para a Administração Pública sem a devida contraprestação, conforme artigo 39, § 7º, dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração remuneração de pessoal, integrado por servidores designados e pelos respectivos Poderes. [...] § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.



Dessa forma, o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões, bem como para que o trabalho seja bem executado. Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se o pagamento de tais gratificações.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis conforme impacto financeiro apresentado em anexo ao Projeto.

Cabe ressaltar, que a CCJ elaborou duas Emendas, 001 e 002, a fim de adequar o projeto com a legislação federal.

A primeira emenda justifica-se para garantir que um servidor não venha a julgar seus próprios atos, garantindo a lisura e legalidade no processo licitatório. Ademais, a própria lei nº14.133 de 2021, em seu art. 5º dispõe sobre a observância dos princípios legais, especialmente o da segregação de funções.

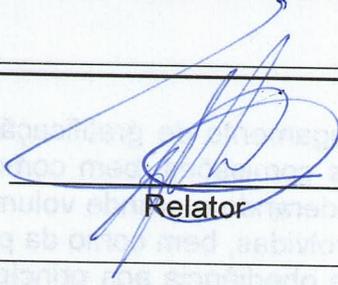
A segunda emenda visa corrigir a técnica legislativa, uma vez que o Decreto Federal nº 11.246/2022 dispõem sobre a atuação do agente de contratação, não sendo de sua competência a adjudicação e homologação e sim da autoridade superior, vejamos: Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial: [...] III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:[...] i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.[...].

Ainda suprime o §2º, uma vez que o texto original não especifica os critérios para criação da dita comissão especial, bem como autoriza o Poder executivo a estender gratificações aos membros da referida comissão, sem estabelecer quantidade de comissões, e ainda de membros, o que impossibilita a mensuração da despesa autorizada, impedindo inclusive a avaliação de possível impacto orçamentário financeiro de acordo com a LRF.

Assim, a segunda emenda visa adequar o procedimento à Nova Lei de Licitações e ao Decreto Federal.

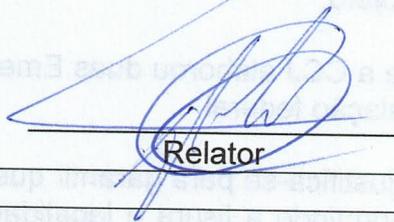
Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 581/2023 com as Emendas 001 e 002.

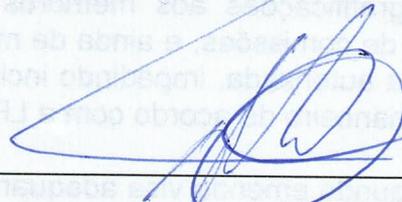
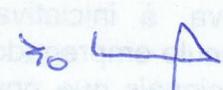
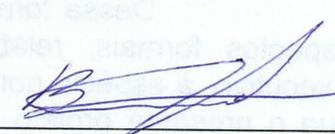
  
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 / 01 / 2024, opinou ( ) por maioria (  ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (  ) aprovação ( ) rejeição do PLC nº 581/2024 com as Emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente  
\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro